



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.950, DE 2011

(Do Sr. Eduardo Sciarra)

Altera a redação dos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para reduzir o valor das multas aplicáveis em virtude de doações eleitorais acima dos limites legais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4263/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei promove alterações na Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, para reduzir o valor das multas aplicáveis, em todo o território nacional, em virtude de doações eleitorais acima dos limites legais.

Art. 2º. Os arts. 23, §3º e 81, §2º, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerados os atuais §§ 4º a 7º do art. 23 e ao atuais §§ 3º e 4º do art. 81 :

“Art.23

§3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de dez a cinquenta por cento da quantia doada em excesso.

§4º No caso de reincidência, a multa a que se refere o parágrafo anterior será de cinquenta e um por cento a cem por cento do valor doado em excesso.

.....(NR)

Art.81

§2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de dez a cinquenta por cento da quantia doada em excesso.

§3º No caso de reincidência, a multa a que se refere o parágrafo anterior será de cinquenta e um por cento a cem por cento do valor doado em excesso.

.....(NR)”.
.....

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Lei n. 9.504/97 estabelece, nos arts. 23, §1º, inciso I e 81, §1º, os limites das doações que podem ser feitas por pessoas físicas e jurídicas a partidos políticos, candidatos e coligações para que realizem suas campanhas eleitorais. Os limites são de 2% (dois por cento) do faturamento bruto auferidos no ano anterior ao da eleição para as pessoas jurídicas e de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos do ano anterior ao da eleição para as pessoas físicas.

O legislador andou muito bem ao estabelecer limites de doação a campanhas eleitorais, a fim de garantir a lisura do pleito, impedindo o abuso do poder econômico.

O problema reside não na aplicação de multa pela extrapolação dos limites referidos nos dispositivos citados, mas no seu **valor**, que varia de cinco a dez vezes o valor do excesso de doação (arts. 23, §3º; e, 81, §2º, da Lei n. 9.504/97).

Tal multa é desproporcional e ataca frontalmente inúmeras disposições da Lei Maior, na medida em que o doador, pessoa física ou jurídica, submete-se ao pagamento da maior multa do direito público brasileiro, de 500% (quinhentos por cento) a 1000% (mil por cento) o excesso do valor doado, o que revela caráter marcadamente confiscatório.

Note-se que se está diante de uma doação que foi contabilizada tanto pelo doador quanto pelo candidato ou partido e, portanto, os valores circularam sem fraude, na maioria das vezes por força de mero desconhecimento da lei.

Na atual sistemática, em caso de excesso de doação, o doador é apenado de modo severo e é possível que o candidato não sofra qualquer punição, visto que o valor doado provavelmente estará dentro do limite de gastos previsto pelo partido.

Se o valor doado também ultrapassar o limite de gasto do candidato, essa desproporcional multa atingirá, agora, o candidato, sem prejuízo da possibilidade de ser instaurada uma ação possível de culminar com a perda do cargo e a declaração de inelegibilidade.

A condenação de uma empresa ao pagamento de multa no importe de cinco vezes o valor doado pode onerar sobremaneira sua condição financeira e, inclusive, levá-la à falência, o que prejudica não só os diretamente envolvidos, mas a sua própria função social.

Por sua vez, uma pessoa física que extrapole o limite de doação em 5% (cinco por cento) de sua renda bruta anual, poderá ter de pagar multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) de sua renda.

Os valores das referidas multas (cinco a dez vezes o valor doado em excesso) são, assim, demasiados e se contrapõem ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao princípio da proporcionalidade, ao princípio da razoabilidade, aos valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e aos princípios da ordem econômica fixados na Lei Maior (arts. 1º, incisos III e IV; 3º, III; e, 170), merecendo as modificações aqui propostas.

Certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento da nossa democracia, contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado EDUARDO SCIARRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

.....

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)*](#)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá ser feita mediante recibo, em formulário impresso ou em formulário eletrônico, no caso de doação via *internet*, em que constem os dados do modelo constante do Anexo, dispensada a assinatura do doador. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na *internet*, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos:

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006\)](#)

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da *internet*, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

Art. 82. Nas Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as regras definidas nos arts. 83 a 89 desta Lei e as pertinentes da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
